

Mãe D'Água-PB, 07 de abril de 2020		Contém 03 (três) páginas	
Prefeito Francisco Cirino da Silva		Vice-Prefeito Péricles Viana de Oliveira Júnior	
Chefe de Gabinete Ytupam Nunes	Assessoria Jurídica Luciano de Figueiredo Sá	Sec. de Administração Gustavo Mendes as Silva Neto	Sec. de Agric. e M. Ambiente Antônio Gomes dos Santos Aiula Rodrigues dos Santos
Sec. de Assistência Social Lucia Nunes da Silva e Silva Rafaela Gomes dos Santos	Sec. de Cult. Desp. Tur. e Lazer Margarida Maria Fragozo Soares José Elinaldo da Silva Oliveira	Secretaria de Educação Vânia Maria Campos de França Ana Suzana Soares da Rocha	Sec. de Finanças Inácio Monteiro de Oliveira Ribamar Lopes Viana
Sec. de Infraestrutura Vilmar Ferreira Campos Normando de Lucena Soares	Sec. de Planejamento Herta Fragozo Soares. Marques Silvana Soares da Silva	Sec. de Saúde Sandra de Lourdes S. P. Teixeira Gláucia Paulino Lustosa	Tesouraria Antônio Palmeira da Costa Neto

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 012/2020

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MÃE D'ÁGUA, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições contidas na Lei Orgânica do Município de Mãe D'água.

Considerando a necessidade de se disciplinar o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de diante da celebração da Sexta-Feira Santa,

RESOLVE:

Art. 1º - **DECRETAR PONTO FACULTATIVO** o expediente do dia 09 de abril de 2020, em todos os órgãos e entidades componentes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, **EXCETO nos órgãos e entidades de serviços essenciais e indispensáveis tais como: limpeza e vigilância pública; bem como os que funcionem em regime de plantões como postos de saúde e outros.**

Art. 2º - Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'água, Estado da Paraíba, em 07 de abril de 2020.



FRANCISCO CIRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional

DECRETO MUNICIPAL Nº 014/2020

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de suspensão de atividades e disciplina medidas complementares de enfrentamento a pandemia decorrente do Covid 19.

CONSIDERANDO as inúmeras Recomendações do Ministério Público da comarca de Teixeira para a adoção de diversas ações públicas pela Administração no interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO os estudos científicos e avaliações mais atualizadas sobre a disseminação e os efeitos da pandemia do COVID 19, por meio do resultado de estudos divulgados em 26/03/2020, pelo o *Imperial College of London*¹, que apresentou os números previstos para os desfechos da pandemia em todos os países, nos cenários sem intervenção, com mitigação, e com supressão;

CONSIDERANDO a análise das opiniões técnicas diversas sobre o tema, que tem gerado grandes polêmicas a respeito dos efeitos das medidas administrativas adotadas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu artigo 1º, confere aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19.

<https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>

DECRETA

CAPÍTULO I – Da Prorrogação de vigência dos Decretos anteriores

Art. 1º Ficam, automaticamente, prorrogados os prazos de 15 (quinze) dias no tocante as restrição de atividades e medidas



disciplinadas nos Decretos Municipais n.ºs 8 e 9 de 2020, cuja validade e efeitos jurídicos passarão a vigorar tão logo sejam expirados os prazos iniciais da quinzena estabelecida nos atos normativos mencionados neste artigo.

§1º. Fica autorizada a realização das atividades dos procedimentos licitatórios, por ser considerado como serviço essencial a Administração, assegurando a presença física de interessados e licitantes, assegurando aos servidores, assessores, licitantes e demais interessados a disponibilidade de uso de máscaras individuais, álcool gel ou álcool a concentração de 70%;

§2º Fica assegurada ao Setor de Licitação a possibilidade de alterar o local onde as licitações irão ocorrer de forma que sejam preservadas as distâncias mínimas entre os licitantes e o pessoal técnico.

CAPÍTULO II – Da adoção de medidas adicionais

Art. 2º Devem continuar suspensas:

I - a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

II - os eventos esportivos no município, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva;

III - o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades;

IV – a realização de cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião com a presença física de fiéis, restando assegurada a realização dos mesmos com transmissão pelas redes sociais;

V – estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, lojas e afins, inclusive, quiosques, food trucks e trailers de venda de refeições;

VI – o comércio ambulante em geral.

Art. 3º Ficam excluídas da suspensão disposta no art. 3º deste Decreto as seguintes atividades comerciais:

I – comercialização, exclusivamente, de produtos de hortifrutigranjeiros ao ar livre, desde que cada equipamento móvel (banca) observe uma distância mínima de 5 (cinco) metros e observe, rigorosamente, todas as instruções da Vigilância Sanitária municipal, sob pena de imediata suspensão e cassação de sua permissão no município, devendo ficar proibido ao pequeno vendedor :

a)- permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

b) montar seu equipamento fora do local determinado;

c) comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção ou fora da permissão de hortifrutigranjeiros;

d) expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

e) jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

II - consultórios ou ambientes físicos de atendimento médico e odontológicos, laboratórios e farmácias;

III – farmácias e atendimento médico-veterinários para o atendimento de urgências;

IV- supermercados, minimercados, mercearias, açougues, peixarias, comércio estabelecido de produtos naturais, bem como de suplementos e fórmulas alimentares, sendo vedado, em todos os casos, a venda de refeições e de produtos para consumo no local;

V - padarias e lojas de panificados, apenas para a venda de produtos, sendo vedado o fornecimento de refeições de qualquer tipo para consumo no local;

VI - lojas de materiais de construção e produtos para casa;

VII – postos de combustíveis;

VIII - lojas de conveniência e minimercados em postos de combustíveis, sendo vedados o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras;

IX – borracharias e demais lojas relativas a toda a cadeia do segmento de veículos automotores;

X - empresas que firmarem instrumentos de cooperação com o Município no enfrentamento da emergência de saúde pública relativas ao coronavírus ou à dengue nas áreas de atendimento à saúde básica, atendimento odontológico, assistência social, e nutrição, tanto para o fornecimento de alimentação preparada com embalagem para retirada individual, quanto para recolhimento e distribuição de alimentos em programas para garantir a segurança alimentar;

XI- funerárias e serviços relacionados;

XII - lotéricas e correspondentes bancários, ficando sob a responsabilidade de tais atividades a observação das exigências descritas no Decreto Estadual que regulou a matéria, bem como as Recomendações do Ministério Público, nomeadamente:

a) Disponibilizar meios para dar preferência ao atendimento por agendamento.

b) Proceder rigoroso controle de entrada de clientes no interior no estabelecimento, devendo permitir o ingresso dos que estiverem em atendimento;

c) Organizar fichas com numeração por ordem de chegada, de forma que as pessoas possam ficar em locais afastados sem estar, necessariamente, em filas nas calçadas;

d) Não permitir a aglomeração de pessoas e velar, caso venha a ocorrer, pela distância mínima de 2 metros entre uma pessoa e outra na fila;

e) Recomendar que as pessoas utilizem máscaras, mesmo as de pano como as sugeridas pelo sítio eletrônico do Ministério da Saúde, quando forem ter acesso aos serviços;



f) Disponibilizar álcool gel, álcool a concentração mínima de 70% e outros meios de assepsia no local para fins de assegurar a higienização individual;

g) Observar e cumprir as demais normas sanitárias exigidas pelo Ministério da Saúde e pela Vigilância Sanitária municipal.

Parágrafo único. Ficam permitidas operações de entrega em domicílio, pronta entrega em veículos e retirada do produto no local, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento de atividades industriais, inclusive no âmbito da construção civil, sendo autorizada toda a cadeia de produção, desde a industrialização até a comercialização.

Art. 5º Em todos os estabelecimentos da iniciativa privada que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias relativos aos Equipamentos de Proteção Individuais e demais medidas sanitárias.

§1º No caso do empregador identificar estado febril do empregado e outro sintoma respiratório característico da Covid-19 (tosse, dificuldade para respirar), deverá dispensá-lo imediatamente das atividades laborais por quatorze dias, para cumprimento da quarentena em domicílio.

§2º Recomenda-se que o empregador que venha a afastar funcionário pela hipótese prevista neste dispositivo que oriente que o mesmo dirija-se a uma Unidade da Saúde da Família mais próxima para que possa ter acesso ao Atestado Médico e possa o Poder Público exercer o monitoramento de tais situações para fins de critérios epidemiológicos.

Art. 6º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do regulamento de repressão ao abuso do poder econômico, aprovado pelo Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida pelo **Comitê Gestor** em conjunto com servidores públicos das Secretarias de Saúde e de Serviços Públicos, que poderá trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas

Art. 8º. Recomenda-se que a circulação de pessoas idosas, crianças, gestantes e com doenças crônicas se limite às

necessidades imediatas de alimentação e saúde, evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Município que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis.

Art. 9º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 1º.

Art. 10. A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste decreto serão disciplinadas em portaria da Secretaria de Saúde.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Mãe D'água-PB, 06 de abril de 2020.

FRANCISCO CIRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO FRANCISCO CIRINO DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – PB
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
WWW.MAEDAGUA.PB.GOV.BR